



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aquecimento solar de água em novas edificações no Município de Embu das Artes, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

A Vereadora **Sandra Manente**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aquecimento solar em novas edificações no Município de Embu das Artes, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 16.642/2017, Decreto nº 57.776/2017, e Resolução CEUSO 156/2024.

Art. 2º Estão sujeitas às exigências desta Lei as novas edificações destinadas a:

- I – Uso residencial com previsão de consumo de água aquecida;
- II – Uso não residencial cujas atividades envolvam utilização de água aquecida;
- III – Qualquer uso, quando houver construção de piscina com sistema de aquecimento;
- IV - Acima de dois banheiros.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003600330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 3º As edificações mencionadas no artigo anterior deverão ser entregues com as seguintes instalações:

- I – Placas coletoras solares;
- II – Reservatório térmico de água;
- III – Rede de distribuição compatível.

§1º A eventual inviabilidade técnica deverá ser justificada mediante laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), sendo o mesmo submetido à análise do órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º As edificações contempladas pelo item 3.L do Decreto nº 57.776/2017 deverão, ao menos, garantir a infraestrutura necessária para futura instalação dos equipamentos, assegurando a viabilidade de integração das placas coletoras e reservatórios térmicos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo firmar convênios com entidades técnicas como a Associação Brasileira de Energia Solar Térmica – ABRASOL, para fins de orientação, capacitação e apoio técnico à implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alinhar o Município de Embu das Artes às boas práticas sustentáveis já adotadas por grandes centros urbanos, especialmente a cidade de São Paulo, que passou a regulamentar com maior clareza e segurança jurídica o uso de sistemas de aquecimento solar em novas edificações, por meio da Resolução CEUSO nº 156/2024.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003600330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A obrigatoriedade proposta garante avanços reais no uso de fontes limpas e renováveis de energia, contribuindo significativamente para o combate à crise climática e para a redução de custos energéticos nas residências e empreendimentos comerciais.

Ademais, promove a valorização dos imóveis e fomenta o mercado local de tecnologias sustentáveis, em consonância com o Plano Nacional de Energia, os compromissos de descarbonização e as metas da Agenda 2030.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário "Mestre Gama", 16 de abril de 2025



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003600330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

